



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.007563/2008-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.175 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2021
Recorrente POSTO IPANEMA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PAT. PAGAMENTO EM PECÚNIA. CONFIGURAÇÃO DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Não integram o salário de contribuição os valores relativos à alimentação fornecida aos segurados empregados, ainda que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT, desde que o fornecimento seja in natura, não pago em pecúnia.

Os valores a título de ajuda alimentação pagos em pecúnia não configuram indenização e devem ser incluídos no salário de contribuição.

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES.

A Recorrente não traz aos autos os recolhimentos que alega efetuados, não devendo ser acatado argumento sem qualquer comprovação objetivando lastreá-lo.

EXIGÊNCIA DA MULTA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991. REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008 (CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009). PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo (Súmula CARF nº 119).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA (DRJ/SDR) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento, conforme ementa do Acórdão n.º 15-20.342 (fls. 277/283):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestam serviços A. empresa, conforme prevê o art. 22, incisos I, II, III, da Lei n.º 8.212, de 1991.

ALIMENTAÇÃO EM DESACORDO COM O PAT.

A concessão de alimentação aos segurados empregados em desacordo com a legislação que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) configura-se salário *in natura* e, por extensão, fato gerador de contribuições sociais previdenciárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - DEBCAD n.º 37.198.789-0 (fls. 03/43), consolidado em 07/10/2008, relativo ao Período de Apuração 01/01/2004 a 31/12/2004, no valor de R\$ 5.588,24, referente às Contribuições Previdenciárias parte da empresa e às correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em virtude dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais não declaradas em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 79/87), temos que:

1. As contribuições apuradas que constam do lançamento foram identificadas com os seguinte códigos de levantamento:

a. **ADM - REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADOR:** Contribuição Patronal incidente sobre as remunerações de sócio-gerente lançadas na conta contábil Pró-labore (3.2.1.01.007).

A fiscalização constatou que os valores apurados na contabilidade superam as remunerações declaradas em GFIP;

b. **SIA - SALÁRIO INDIRETO ALIMENTAÇÃO:** Parcelas remuneratórias integrantes do salário de contribuição informadas pelo contribuinte nas folhas de pagamento na rubrica “Ajuda Alimentação” (código 1238), pagas em pecúnia ao trabalhador, sem o convênio com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei no 6.321, de 1976.

A fiscalização constatou que consta da Convenção Coletiva de Trabalho ano 2003/2004, celebrada entre o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Estado da Bahia (SINDCOMBUSTIVEIS) e o Sindicato dos Trabalhadores em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Estado da Bahia (SINPOSBA), cláusula que obriga as empresas do ramo de combustíveis a fornecer ajuda-alimentação no valor de R\$ 30,00 a todos os seus empregados;

c. **ND - NÃO DECLARADO EM GFIP:** Remunerações constantes das folhas de pagamento deduzidas dos valores declarados em GFIP.

2. As remunerações não declaradas em GFIP ensejaram a emissão de Representação Fiscal para Fins Penais por omissão de fatos geradores na GFIP.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente, em 16/10/2008 (fl. 03) e, em 17/11/2008, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 235/253, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

Em 16/07/2009 foi anexado às fls. 167/275 nova impugnação onde, com relação à multa aplicada, em síntese, requer que seja aplicada a redação da Lei 11.941, de 2009, por se tratar de legislação mais benéfica ao contribuinte, conforme preceitua o art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN).

O Processo foi encaminhado à DRJ/SDR para julgamento, onde, através do Acórdão nº 15-20.342, em 18/08/2009 a 7ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE o Auto de Infração, mantendo integralmente o crédito apurado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SDR, via Correio, em 05/04/2010 (fl. 289) e, inconformado com a decisão prolatada, em 20/04/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 293/309, onde, em síntese:

1. Alega que foi firmada Convenção Coletiva onde o contribuinte ficou obrigado a pagar aos seus empregados os valores fixados no referido instrumento;

2. Afirma que na convenção há previsão expressa de não incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, por se revestir de caráter indenizatório e não remuneratório;
3. Com relação aos valores pagos a contribuintes individuais, afirma que nunca contratou qualquer serviço de terceiros ou contribuintes individuais sem o devido desconto e recolhimento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente processo trata da exigência de contribuições previdenciárias parte da empresa e às correspondentes ao GILRAT, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais não declaradas em GFIP, correspondentes à remuneração de administrador, ajuda alimentação paga em pecúnia e remunerações constantes em folhas não declaradas em GFIP.

Em Recurso Voluntário a Recorrente alega que foi firmado acordo coletivo, através de convenção coletiva, onde a empresa ficou obrigada a pagar aos seus empregados os valores fixados no referido instrumento. Afirma que na própria convenção há previsão expressa de não incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, por se revestir de caráter indenizatório e não remuneratório.

Com relação aos valores pagos a contribuintes individuais, afirma apenas que nunca contratou qualquer serviço de terceiros ou contribuintes individuais sem o devido desconto e recolhimento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar, que a incidência tributária é automática e infalível quando ocorre o fato gerador do tributo descrito na norma de incidência. Assim, tendo em vista a atividade administrativa plenamente vinculada, é dever do agente fiscal aplicar a legislação de regência ao caso concreto, nos termos em que determina o artigo 142 do CTN.

No Levantamento PAT - Alimentação em pecúnia sem PAT, o Relatório Fiscal esclarece que na Convenção Coletiva de Trabalho ano 2003/2004, assinada pelo Sindicato do

Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado da Bahia (SINDCOMBUSTÍVEIS) e o Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado da Bahia (SINPOSBA), consta no Capítulo VI, estabelecendo que as empresas fornecerão a partir da assinatura da Convenção, a todos os seus empregados, ajuda alimentação, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por mês. Assevera ainda que a empresa não está inscrita no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Com efeito, o entendimento pacificado no âmbito do STJ é de que, em se tratando de pagamento *in natura*, o auxílio alimentação não sofre incidência de contribuição previdenciária, independentemente de inscrição no PAT, visto que ausente a natureza salarial da verba (AgRg no REsp n.º 1.119.787/SP).

Com base no entendimento firmado no âmbito do STJ, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório n.º 03/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 22/12/2011, tendo como fundamento no Parecer PGFN/CRJ n.º 2117/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária, independentemente de inscrição no PAT”.

Por outro lado, relativamente ao auxílio alimentação pago em pecúnia, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como, a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não reconhece a natureza indenizatória, mormente por não encontrar amparo na legislação de regência, a qual prescreve as hipóteses de não incidência de contribuições previdenciárias.

De acordo com o estabelecido na Lei n.º 8.212/91, as importâncias que não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias estão expressamente listadas no seu artigo 28, § 9º, o qual estabelece os pressupostos legais para que não se caracterizem como salário-de-contribuição, visando garantir os direitos dos empregados, como segue:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

c) a parcela “*in natura*” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976; (Grifamos).

A partir da leitura dos textos legais, conclui-se que somente a parcela referente à alimentação *in natura* fornecida pela empresa aos seus empregados é excluída do campo de incidência da contribuição previdenciária.

Ocorre que na hipótese dos autos, a contribuinte forneceu o auxílio alimentação através de pagamento em pecúnia, não se enquadrando, portanto, no permissivo legal acima transcrito, o qual contempla o benefício da não incidência de contribuições previdenciárias somente quando concedido *in natura*.

Dessa forma, não merece acolhida as alegações do contribuinte.

No que tange aos valores pagos aos contribuintes individuais, a Recorrente se insurge de uma forma genérica, alegando apenas que nunca contratou qualquer serviço de

terceiros ou contribuintes individuais sem o devido desconto e recolhimento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, sem, no entanto, apresentar provas de suas alegações.

A Recorrente não traz aos autos os recolhimentos que alega efetuados, não tendo como acatar referido argumento sem qualquer comprovação objetivando lastreá-lo.

Dessa forma, deve ser mantido o lançamento.

Ainda no que tange à aplicação da multa, por força do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, o recálculo da multa aplicada deve levar em consideração as disposições previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009, a qual lastreou o art. 476-A da IN RFB n.º 971, de 2009, incluído pela IN RFB n.º 1.027, de 2010.

Isso porque, em face do disposto no art. 57 da Lei n.º 11.941, de 2009, a aplicação da penalidade mais benéfica deve observar regramento a ser traçado em portaria conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no caso a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo, de acordo com o que preceituado na Súmula CARF n.º 119:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o recálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto